



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 147/2005
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 16º de 26/01/2005
PROCESSO Nº 1/001638/2003 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302965
RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: EXTRAVIO DE
DOCUMENTO FISCAL - Decisão
ABSOLUTÓRIA** por Unanimidade
de votos. Uma vez apresentada à
documentação supostamente
extraviada, a acusação fiscal
tipificada na inicial
automaticamente deixa de existir.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de extraviar os documentos fiscais utilizados de numeração NF1 2851 a 2875. Base de cálculo conforme arbitramento R\$ 17.443,00.

Em 1ª Instância o autuado ingressou com impugnação ao feito alegando que:

"... as notas fiscais citadas no presente Auto de Infração estavam na posse de outro auditor, porém, quando o primeiro indagou o segundo sobre a veracidade das informações prestadas pela empresa autuada em relação aos supostos documentos extraviados, obteve resposta negativa, tudo, conforme as outras informações prestadas pelo auditor Sr. Vicente de Paula Ferreira Moura."

O contribuinte anexou aos autos, na impugnação, cópia referente a devolução de documentos em 24/05/2002, pelo Sr. Clerton J.S. Galdino,

auditor fiscal, onde consta a devolução de 49 blocos de NF1 de números 1651 a 2875, bem como cópias dos citados documentos.

Diante destas argumentações o julgador singular solicita uma diligência fiscal a fim de verificar a veracidade das informações e dos documentos anexos.

O laudo pericial anexo informa que:

"Solicitamos do contribuinte autuado as notas fiscais elencadas pela fiscalização como extraviadas e de posse dos documentos fiscais originais à CEPED reteve conforme PROVIMENTO Nº 02/2001 de 28 de maio de 2001."

O Julgador singular diante da manifestação do laudo pericial decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da autuação.

A consultoria tributária confirma a decisão singular e a douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

A empresa acima nominada é acusada de extraviar notas fiscais NF1 utilizadas, de numeração 2851 a 2875. A Base de cálculo conforme arbitramento é no montante de R\$ 17.443,00.

O contribuinte alega na impugnação que os documentos fiscais tidos como extraviados pela fiscalização, estariam na posse de outro fiscal, e anexa como prova do alegado a cópia do Protocolo de Devolução de Documentos, emitido pelo fiscal Clerton J. S. Galdino Mat. 062139-1-X, em 24/05/2002, onde se constata dentre outros documentos devolvidos, as Notas fiscais NF1 solicitadas na inicial, bem como, anexa cópias de diversas notas fiscais tidas como extraviadas na inicial.

O alegado na impugnação foi confirmada pela perícia deste contencioso, conforme laudo pericial anexo aos autos folhas 89 e 90, desta forma, uma vez apresentada a documentação supostamente extraviada, a acusação fiscal automaticamente deixa de existir.

O laudo pericial informa ainda que tais documentos foram retidos pela Perícia, em obediência ao que determina o Provimento Nº 02/2001, deste contencioso.

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, decidindo-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

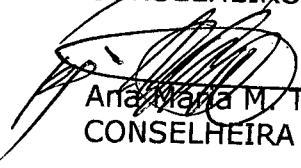
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido, **MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro JOSÉ GONÇALVES FEITOSA.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de FEVEREIRO 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria M. Timbó Holanada
CONSELHEIRA

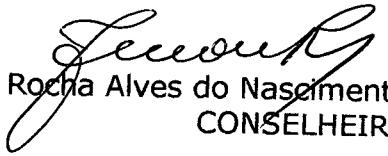

Fernando Cezar Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO